



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.584 - RJ (2014/0205697-7)
RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : PAULO SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : RAPHAEL MATTOS
ARY BERGHER
MARCELLO RAMALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. DIREITO À PRISÃO DOMICILIAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA EXPEDIR MANDADO DE PRISÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DIRETAMENTE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. MATÉRIAS NÃO DIRIMIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSRUGÊNCIA IMPROVIDA.

1. Inviável a análise do direito do agravante cumprir sua pena privativa de liberdade em prisão domiciliar em razão da ausência de estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto na comarca de origem, bem como da alegada incompetência do Juízo da condenação para determinar a expedição de mandado de prisão em decorrência do trânsito em julgado do édito condenatório, porquanto as questões deixaram de ser analisadas pelo Tribunal estadual por ocasião do julgamento do prévio *writ*, sob pena de se incidir na indevida supressão de instância.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir: "A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

*Republicado por ter saído com incorreção na publicação do Diário da Justiça Eletrônico do dia 24/06/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.584 - RJ (2014/0205697-7)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : PAULO SANTOS DA SILVA
**ADVOGADOS : ARY BERGHER
MARCELLO RAMALHO
RAPHAEL MATTOS**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida por esta Relatoria que indeferiu liminarmente o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que a nulidade apontada seria de natureza absoluta, motivo pelo qual poderia ser reconhecida de ofício, não havendo falar, pois, em supressão de instância.

Alega que em razão da ausência de estabelecimento adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto na comarca de Três Rios/RJ, bem como da necessidade de observância do seu direito ao trabalho e de permanecer próximo aos familiares, faria jus a resgatar a reprimenda privativa de liberdade em prisão domiciliar.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada a fim de que seja julgada procedente a insurgência, nos termos em que requerido nas respectivas razões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.584 - RJ (2014/0205697-7)

VOTO

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Consoante se extrai dos autos, o agravante foi condenado pelo Juízo da 2.^a Vara da comarca de Três Rios/RJ, nos autos da Ação Penal n.º 0003944-69.2007.8.19.0063, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso no art. 158, § 1.º, combinado com o art. 329, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* deu parcial provimento para absolver o insurgente quanto ao delito previsto no art. 329 do Estatuto Repressivo e reduzir as reprimendas aplicadas em relação ao crime remanescente, restando fixadas, definitivamente, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

A condenação transitou em julgado em 21.10.2013, sendo, em consequência, expedido mandado de prisão em seu desfavor.

Buscando a concessão ao agravante do direito de cumprir sua pena em prisão domiciliar, alegando que não haveria instituição prisional adequada ao resgate da sanção privativa de liberdade no modo intermediário, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem restou parcialmente concedida, para determinar que, uma vez recolhido, o condenado fosse imediatamente transferido para estabelecimento compatível com o regime fixado na sentença.

No presente recurso ordinário, o recorrente ratificou os fundamentos do anterior *mandamus*, bem como sustentou que não se poderia falar em supressão de instância, na medida em que o Magistrado da 2.^a Vara da comarca de Três Rios/RJ seria incompetente para determinar a expedição de mandado de prisão, pois a matéria seria afeta ao Juízo da execução, acrescentando que o constrangimento ilegal à sua liberdade seria manifesto, justificando a concessão da ordem de ofício.

Pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que lhe fosse concedido o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cumprir sua pena em prisão domiciliar na comarca de Três Rios/RJ.

Na decisão de fls. 192/193, a insurgência foi indeferida liminarmente, com fulcro nos artigos 38 da Lei n.º 8.038/90 e 210 do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça.

Não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Veja-se o que o Tribunal estadual consignou no acórdão que julgou o anterior remédio constitucional, no que interessa (fls. 51/52):

Verifica-se que a liminar, nos termos em que foi posta, assegurou que o paciente passasse a cumprir a pena no regime fixado na sentença de primeiro grau, bem como já foram enviadas à Vara de Execuções Penais as Cartas de Execução da Sentença, do paciente e do corréu, conforme se verifica da movimentação processual obtida na intranet, a seguir:

(...)

Os direitos previstos na Lei de Execuções Penais devem ser postulados junto ao juízo competente, e não podemos deferi-los em sede de HC para evitarmos a supressão de instância.

Da leitura do excerto transcrito, constata-se que o pedido objeto do presente recurso não foi analisado pela Corte *a quo*, que, de forma correta, entendeu que o pedido deveria ser direcionado, primeiramente, ao Juízo da execução, competente para tanto.

No que tange à alegada incompetência do Togado da 2.^a Vara da comarca de Três Rios/RJ para determinar a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, em razão da superveniência de trânsito em julgado da condenação, tal questão não foi examinada no aresto objurgado, devendo-se destacar que sequer foi arguida pelo impetrante no prévio *writ*, tratando-se, pois de inadmissível inovação recursal.

Desta forma, é vedado a este Sodalício apreciar as teses defendidas pelo agravante, sob pena de indevida atuação em supressão de instância.

Nesse sentido, podem ser citados os seguintes julgados de ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 523 STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

(...)

5. As teses que não foram objeto de debate por parte do Tribunal coator, não podem ser apreciadas diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido. (g.n.) (HC 66.766/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ESTUPRO QUALIFICADO, ASSÉDIO SEXUAL, ASSÉDIO SEXUAL QUALIFICADO E DELITO DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA JULGAMENTO DO WRIT. DESNECESSIDADE. FEITO LEVADO EM MESA. SÚMULA 431/STF. FALTA DE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA RESPONDER À AÇÃO PENAL. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO ATRAVÉS DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA E PATROCÍNIO INFIEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

(...)

3. As alegações feitas no presente recurso relativas à deficiência na defesa técnica e ao patrocínio infiel não foram apreciadas pelo Tribunal a quo no acórdão impugnado e configuram inovação, o que inviabiliza o exame das matérias por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso conhecido em parte e improvido. (g.n.) (RHC 49.735/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014.)

Assim, não havia realmente como dar seguimento à presente insurgência, merecendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0205697-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 50.584 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0019709-31.2014.8.19.0000 00197093120148190000 197093120148190000
39446920078190063

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : RAPHAEL MATTOS
ARY BERGHER E OUTRO(S)
MARCELLO RAMALHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : CELSO DA COSTA DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : RAPHAEL MATTOS
ARY BERGHER
MARCELLO RAMALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.